

Processo nº 5460121.41

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Passo a análise do mérito, por entender não ser necessária maior dilação probatória.

Após análise dos autos, mormente após encerrada a instrução processual, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Não foi juntado aos autos a entrevista dada pelo requerido na rádio local, tão pouco restou demonstrado, na audiência de instrução e julgamento, os fatos alegados na inicial.

O que se apurou no processo foi que o requerido, no momento da entrevista, afirmou que o autor é quem mandava em alguns órgãos da Prefeitura, o que está em consonância com as declarações prestadas pela testemunha [REDACTED] em sede de audiência.

A testemunha ouvida em juízo afirmou ser vereadora, e que os vereadores solicitaram ao autor a prestação de contas da festa agropecuária por ele realizada. Declarou ter ouvido a entrevista, e que nela o requerido afirmou que o autor falava mal dele e que o autor era quem mandava em alguns órgãos da Prefeitura. Outrossim, asseverou que o autor é quem decidia e mandava na gestão da festa agropecuária, bem como em alguns órgãos da Prefeitura.

Ademais, conforme o apurado na reunião realizada na Câmara de Vereadores, conforme CD juntado aos autos, o autor não prestou devidamente as contas da festa agropecuária realizada na cidade, além de deixar claro ser o responsável pela organização e gestão da festa.

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: CONCLUSO - Julgamento da Lide
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIATUBA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 05/02/2020 11:23:46

Assim, considerando que o requerido afirmou na entrevista o que o próprio autor reconheceu perante a reunião junto à Câmara de Vereadores, não há que se falar em difamação ou qualquer ofensa ao autor.

Com efeito, a concessão dos danos morais tem por escopo proporcionar ao lesado meios para aliviar a angústia e sentimentos sofridos com o ato ilícito perpetrado pelo requerido e, conforme ensina a doutrina civilista, para que surja a responsabilidade de indenizar, há a necessidade da concorrência dos seguintes elementos: conduta humana (ação ou omissão); dano; nexo causal; e culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito).

Neste sentido, leciona Flávio Tartuce: “...Desse modo, apontamos a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os autores acima destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu ; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo.” (in Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, Editora Método, 2005, pág. 288).”

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Assim, não configurada a conduta ofensiva perpetrada pelo requerido, não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Em caso de inexistência de recurso, arquivem-se

Publique-se. Intimem-se.

Goiatuba, data da assinatura eletrônica.

Goiatuba, data da assinatura eletrônica.



Livia Vaz da Silva

Juíza de Direito Respondente

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: CONCLUSO - Julgamento da lide
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIATUBA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 05/02/2020 11:23:46

